



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Offício n.º 80/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 04-02-2009

**ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 228/X/4ª (GOV) – Texto final e relatório da
discussão e votação na especialidade.**

Para os devidos efeitos, junto se envia texto final, relatório da discussão e votação na especialidade da **Proposta de Lei n.º 228/X/4ª (GOV)** – “*Estabelece o regime contra-ordenacional do Regulamento de Segurança de Barragens aprovado pelo Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro*”, aprovado na reunião de 04 de Fevereiro de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do CDS-PP, BE e PEV.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>296208</u>
Entrada/Saida n.º	<u>80</u> Data: <u>04/02/2009</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DA PROPOSTA DE LEI N.º 228/X

***ESTABELECE O REGIME CONTRA-ORDENACIONAL DO REGULAMENTO DE
SEGURANÇA DE BARRAGENS APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 344/2007,
DE 15 DE OUTUBRO***

1. A Proposta de Lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 12 de Dezembro de 2008, após aprovação na generalidade.
2. Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.
3. Na reunião de 4 de Fevereiro de 2009, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à excepção do CDS/PP, BE e PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei, de que resultou o seguinte:
 - ◆ *Alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º - Aprovada, com votos a favor do grupo parlamentar do PS e votos contra dos grupos parlamentares do PSD e do PCP, registando-se a ausência dos grupos parlamentares do CDS/PP, BE e PEV.*
 - ◆ *ARTIGOS 1.º a 8.º – Aprovados por unanimidade, registando-se a ausência dos grupos parlamentares do CDS/PP, BE e PEV.*
4. Segue em anexo o texto final da Proposta de Lei n.º 228/X.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, em 4 de Fevereiro de 2009

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DA
PROPOSTA DE LEI N.º 228/X
*ESTABELECE O REGIME CONTRA-ORDENACIONAL DO REGULAMENTO
DE SEGURANÇA DE BARRAGENS APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º
344/2007, DE 15 DE OUTUBRO*

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime contra-ordenacional do Regulamento de Segurança de Barragens aprovado pelo Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro, abreviadamente designado Regulamento.

Artigo 2.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1.000 a € 5.000, no caso de pessoa singular, e de € 15.000 a € 25.000, no caso de pessoa colectiva:

- a) Não submeter à Autoridade a designação do director técnico da obra, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
- b) Não comunicar à Autoridade a data de início da construção, como previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
- c) A falta de envio ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) dos dados referidos na alínea g) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
- d) Não organizar nem manter actualizado o livro técnico da obra, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) Não organizar nem manter actualizado o arquivo técnico da construção, nos termos do disposto na alínea *i*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
- f) Não submeter a aprovação da Autoridade, no final da fase de construção, as regras de exploração da barragem e a designação do técnico responsável pela exploração, nos termos do disposto na alínea *j*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
- g) Não comunicar a data prevista para o enchimento da albufeira, como previsto na alínea *n*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
- h) Não comunicar a data prevista para o final da construção, como previsto na alínea *o*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
- i) Não comunicar eventuais alterações aos planos de enchimento, como previsto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;
- j) Não comunicar ao LNEC a evolução dos níveis de albufeira, como previsto na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;
- l) Não manter actualizado o livro técnico da obra, nos termos do disposto na alínea *f*) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;
- m) Não organizar nem manter actualizado o arquivo técnico da obra, nos termos do disposto na alínea *g*) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;
- n) Não promover a revisão das regras de exploração da barragem, como previsto na alínea *h*) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;
- o) Não comunicar ao LNEC a evolução dos níveis de albufeira, como previsto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;
- p) Não manter actualizado o livro técnico da obra, nos termos do disposto na alínea *f*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;
- q) Não manter actualizado o arquivo técnico da obra, nos termos do disposto na alínea *g*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;
- r) Não informar os serviços de protecção civil das alterações efectuadas, conforme previsto na alínea *i*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- s) Não promover as adaptações do plano de observação, conforme estabelecido na alínea *j*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;
 - t) Não enviar os elementos do arquivo técnico de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento;
 - u) Não apresentar o parecer exigido no n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento;
 - v) Não apresentar o relatório final exigido no n.º 4 do artigo 31.º do Regulamento;
 - x) Não proceder à automatização dos dados imposta pela Autoridade, conforme estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento;
 - z) O incumprimento dos deveres de exploração do sistema de observação referidos na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento;
 - aa) Não elaborar os relatórios de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 36.º do Regulamento;
 - ab) A não realização das diligências previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento, quando se preveja um esvaziamento rápido da labufeira de barragens de classes I e II;
 - ac) Não elaborar os projectos de reparação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento;
 - ad) Não manter organizado nem actualizado o arquivo técnico da obra relativo à exploração, nos termos do disposto no artigo 42.º do Regulamento;
 - ae) O incumprimento do prazo de dois anos constante do n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento;
 - af) O incumprimento do prazo de seis anos constante da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 56.º do Regulamento para as barragens da classe III.
- 2 -Constitui contra-ordenação punível com coima de € 5.000 a € 25.000, no caso de pessoa singular, e de € 45.000 a € 80.000, no caso de pessoa colectiva:
- a) Não promover a execução das obras em conformidade com o disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
 - b) Não comunicar em tempo útil ao LNEC as operações relativas à instalação do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- sistema de observação, conforme previsto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
- c*) O incumprimento do plano de observação previsto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
 - d*) Não constituir um arquivo de dados obtidos pelo sistema de observação, nos termos do disposto na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
 - e*) Não promover a elaboração do plano de primeiro enchimento da albufeira conforme estabelecido na alínea *l*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
 - f*) Não comunicar em tempo útil à Autoridade a data prevista para o início do enchimento da albufeira, como previsto na alínea *m*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
 - g*) O incumprimento do plano de primeiro enchimento da albufeira ou do plano de enchimento após esvaziamento prolongado, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;
 - h*) Não manter actualizado o arquivo dos dados obtidos pelo sistema de observação, conforme exigido na alínea *d*) do n.º 3 e alínea *c*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;
 - i*) Efectuar a exploração da barragem em desrespeito das regras de exploração, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;
 - j*) Não comunicar as ocorrências excepcionais e circunstâncias anómalas e respectivas medidas, nos termos previstos na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;
 - l*) Não comunicar à Autoridade e aos serviços de protecção civil as ocorrências excepcionais e circunstâncias anómalas e respectivas medidas, e promover o seu estudo, nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;
 - m*) Executar alterações ou ampliações da barragem, bem como reparações a médio ou longo prazo, de acordo com projectos que não tenham sido submetidos à aprovação da Autoridade, nos termos do disposto na alínea *e*) do n.º 4 do artigo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

10.º do Regulamento;

- n)* Não manter actualizado o plano de emergência interno conforme o disposto na alínea *h)* do n.º 4 do artigo 10.º e no artigo 52.º do Regulamento;
- o)* Não adaptar o plano de observação nem elaborar o plano de primeiro enchimento de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento;
- p)* Não adaptar o plano de observação de acordo com o estabelecido no artigo 20.º do Regulamento;
- q)* Não promover as actualizações do plano de observação em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento;
- r)* Realizar alterações significativas do projecto sem autorização da Autoridade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento;
- s)* Não implementar o plano de emergência interno antes do início do enchimento da albufeira, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento;
- t)* Não controlar a segurança estrutural, hidráulico-operacional e ambiental conforme exigido no n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 38.º e 39.º do Regulamento;
- u)* O abandono e a demolição das estruturas de uma barragem sem cumprir o disposto nos artigos 43.º e 44.º do Regulamento;
- v)* Não submeter à aprovação da Autoridade os elementos referidos no n.º 1 do artigo 56.º do Regulamento, nos termos previstos nesse mesmo artigo;
- x)* O incumprimento dos prazos de dois e quatro anos previstos, respectivamente, para as barragens da classe I e II, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 56.º do Regulamento.

3 -Constitui contra-ordenação punível com coima de € 40.000 a € 100.000, no caso de pessoa singular, e de € 300.000 a € 2.000.000, no caso de pessoa colectiva:

- a)* Não comunicar à Autoridade nem realizar os procedimentos de alerta aos serviços de protecção civil, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 48.º do Regulamento;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Não accionar o sistema de aviso à população nos termos previstos no n.º 3 do artigo 48.º do Regulamento.

4 -A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos no presente artigo.

Artigo 3.º

Determinação da sanção aplicável

1 -A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa do agente, da sua situação económica e dos benefícios obtidos com a prática do facto.

2 - Na determinação da sanção aplicável são ainda tomadas em conta a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.

3 -São ainda atendíveis a coacção, a falsificação, as falsas declarações, simulação ou outro meio fraudulento utilizado pelo agente, bem como a existência de actos de ocultação ou dissimulação tendentes a dificultar a descoberta da infracção.

Artigo 4.º

Sanções acessórias

1 -Às contra-ordenações previstas no artigo 2.º podem, em simultâneo com a coima e nos termos da lei geral, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado dos objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção;
- b) Interdição do exercício de actividades de operação de gestão de resíduos que dependam de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- e) Encerramento de instalação ou estabelecimento sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 -As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da data da respectiva decisão condenatória definitiva.

Artigo 5.º

Reposição da situação anterior e cumprimento dos deveres em falta

- 1 -Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o infractor está obrigado a remover as causas da infracção e a reconstituir a situação que era devida ou anterior à prática da mesma.
- 2 -Sempre que o dever de reposição da situação anterior não seja voluntariamente cumprido, as entidades competentes para a fiscalização actuam directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.
- 3 -O disposto nos números anteriores não prejudica o cumprimento das obrigações emergentes do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho.

Artigo 6.º

Instrução de processos e aplicação de sanções

A instauração, a instrução e a decisão dos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias, compete à Autoridade Nacional de Segurança de Barragens.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas na presente lei é afectado da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 40% para a Autoridade Nacional de Segurança de Barragens.

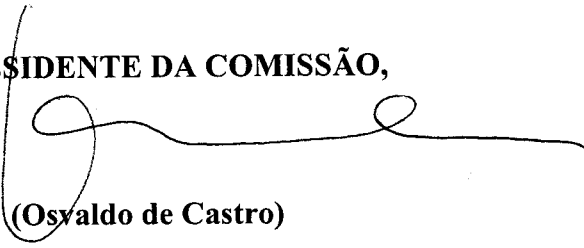
Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, em 4 de Fevereiro de 2009

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(Osvaldo de Castro)